



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.705 - SP
(2014/0121041-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA
ADVOGADO : MARCELO MANSANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1. A teor do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Na espécie, verifica-se a existência de omissão.

3. Com efeito, segundo o entendimento desta Corte firmado no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que não admite o recurso especial com base no art. 543-C do CPC.

4. Na Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Entretanto, nos presentes autos, o insurgente buscou a revisão desse fundamento no Tribunal de origem, que, indevidamente, enviou os autos a este STJ sob a rubrica de agravo em recurso especial.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de afastar a multa e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação do agravo interno interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.705 - SP
(2014/0121041-0)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra acórdão proferido nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INC. I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. MULTA. APLICAÇÃO.

1. Não é cabível o agravo (regimental ou de instrumento) contra decisão que negou seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inc. I, do CPC.

2. Na Questão de Ordem suscitada nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte se insurgir quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Alega o embargante que, na origem, foi interposto agravo regimental, mediante o qual se pretendia a reconsideração da negativa de admissibilidade do recurso especial, mas a insurgência, por equívoco, foi encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça.

Explica que o agravo originariamente interposto tinha fundamento no art. 557, § 1º, do CPC e no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivo pelo qual deve ser devolvido para correto processamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.705 - SP
(2014/0121041-0)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A teor do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Na espécie, verifica-se a existência de omissão.

Com efeito, segundo o entendimento desta Corte firmado no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que não admite o recurso especial com base no art. 543-C do CPC.

Ademais, na Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Entretanto, nos presentes autos, o insurgente buscou a revisão desse fundamento no Tribunal de origem, que, indevidamente, enviou os autos a este STJ sob a rubrica de agravo em recurso especial.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de afastar a multa e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação do agravo interno interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0121041-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 524.705 / SP**

Números Origem: 00185980620064036100 185980620064036100 200661000185982 313717 88608 8862008

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA
ADVOGADO : MARCELO MANSANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exercício Profissional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA
ADVOGADO : MARCELO MANSANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.